Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0800503-63.2026.8.19.0004
APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RYAN LIMA DE CARVALHO
APELADOS: OS MESMOS
ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2°, II, E § 2°-A, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A TRÊS DELITOS. RECONHECIMENTO PESSOAL E ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE CORROBORAÇÃO. APREENSÃO DE BENS SUBTRAÍDOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS ROUBOS PRATICADOS CONTRA OUTRAS DUAS VÍTIMAS (Gabriel de Souza Lima e Izabelly). AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIAL SUFICIENTE. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. ART. 386, VII, DO CPP. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL. MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO AUTOMÁTICA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA 443 DO STJ. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO, NA PRIMEIRA FASE, DO CONCURSO DE AGENTES COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, SEM *BIS IN IDEM*. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, PRATICADOS NA MESMA NOITE, EM CURTO INTERVALO TEMPORAL, EM LOCALIDADES PRÓXIMAS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 19/11/2026 17:19:08
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

E MEDIANTE SEMELHANTE MODO DE EXECUÇÃO. UNIDADE DE DESÍGNIOS EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. TRÊS INFRAÇÕES REMANESCENTES. FRAÇÃO DE 1/5. SÚMULA 659 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática de cinco crimes de roubo, majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, sendo dois deles em concurso formal e todos em continuidade delitiva, à pena de 11 (onze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa.

2. A defesa pretende a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento de crime único e a redução da pena ao mínimo legal. O Ministério Público postula a aplicação cumulativa das duas causas de aumento na terceira fase da dosimetria ou, alternativamente, o deslocamento de uma delas para a primeira fase.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As controvérsias consistem em verificar: (i) a suficiência das provas de autoria e de materialidade relativas a cada um dos roubos imputados; (ii) a possibilidade de cumulação das causas de aumento ou de utilização de uma delas na primeira fase da dosimetria; (iii) a manutenção da continuidade delitiva reconhecida na sentença, diante da absolvição parcial; e (iv) o consequente redimensionamento da reprimenda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria dos roubos praticados contra K.S.O.V., Luan Barcelos Codeco da Silva Philot e Douglas da Costa Prado encontram respaldo no conjunto probatório, constituído pelas declarações judiciais das vítimas ouvidas, pelos elementos de identificação dos autores, pela apreensão de aparelhos celulares subtraídos e pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado. Elementos que devem ser apreciados conjuntamente, observadas as exigências do art. 226 do CPP quanto aos reconhecimentos pessoais.

5. Relativamente aos roubos imputados sofridos G.S.L. e Izabelly, a ausência de depoimentos judiciais das vítimas, a inexistência de apreensão dos respectivos bens em poder do acusado e a insuficiência dos elementos informativos da investigação impedem a formação de juízo condenatório seguro. A semelhança do modo de execução com o dos demais delitos não supre a ausência de prova suficiente da autoria. Incidência dos arts. 155 e 386, VII, do CPP. Absolvição que acarreta o afastamento do concurso formal, reconhecido na sentença.

6. **Comprovadas as causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, não se admite sua cumulação automática na terceira fase da dosimetria, sem fundamentação concreta que justifique o incremento, conforme orientação consagrada na Súmula 443 do STJ.**

7. **Admissível, entretanto, a valoração do concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, reservando-se o emprego de arma de fogo para**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

incidência na terceira fase, desde que inexistente dupla valoração do mesmo elemento fático. Circunstâncias do crime negativadas, com incremento da pena-base correspondente a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas.

8. A continuidade delitiva, reconhecida na sentença, deve ser preservada quanto aos três roubos remanescentes. Os delitos, da mesma espécie, foram praticados na mesma noite, em curto intervalo temporal, em diferentes bairros do Município de São Gonçalo, mediante semelhante modo de execução, caracterizado pela atuação conjunta de dois indivíduos em motocicleta, pelo emprego de arma de fogo e pela subtração de aparelhos celulares.

9. A proximidade temporal e geográfica, associada à homogeneidade do modo de execução e à sucessão de abordagens no mesmo contexto operacional, permite reconhecer o vínculo subjetivo entre os delitos, evidenciando que as condutas subsequentes constituíram desdobramentos de uma mesma empreitada criminosa. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 71, caput, do Código Penal, **conforme a teoria objetivo-subjetiva adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.**

10. **Reconhecida a prática de três infrações penais em continuidade delitiva, impõe-se a aplicação da fração de aumento de 1/5, conforme a Súmula 659 do STJ.**

11. **Redimensionamento da pena definitiva para 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Manutenção do regime inicial fechado, diante do montante da reprimenda e da reincidência.**

IV – DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

12. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Recurso defensivo parcialmente provido para absolver o acusado das imputações relativas aos roubos praticados contra G.S.L. e Izabelly, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, afastando-se o concurso formal. Recurso ministerial parcialmente provido para valorar negativamente as circunstâncias do crime, em razão do concurso de agentes, na primeira fase da dosimetria. Mantida a continuidade delitiva quanto aos três crimes remanescentes, com aplicação da fração de 1/5, ficando a pena definitiva estabelecida em 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, preservados o regime inicial fechado e os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que figuram como apelantes e apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RYAN LIMA DE CARVALHO, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Em relação ao recurso defensivo, para absolver o acusado das imputações relativas aos roubos praticados contra G.S.L. e Izabelly, com fundamento no art. 386, inciso VII, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Código de Processo Penal, afastando-se, por consequência, o concurso formal reconhecido na sentença.

Em relação ao recurso ministerial, para valorar negativamente as circunstâncias do crime, em razão do concurso de agentes, na primeira fase da dosimetria, preservando-se a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo na terceira fase.

Mantida a continuidade delitiva reconhecida na sentença, passa-se agora aos três crimes de roubo remanescentes, com aplicação da fração de aumento de 1/5, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal e da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça.

Em consequência, fica a pena definitiva redimensionada para 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantidos o regime inicial fechado e os demais termos da sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e por RYAN LIMA DE CARVALHO contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (ID 294900075), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2°, inciso II, e § 2°-A, inciso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I, do Código Penal, por três vezes, e dos mesmos delitos, por duas vezes, em concurso formal, todos em continuidade delitiva, à pena de 11 (onze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Segundo a denúncia (ID 256724837), no dia 12 de janeiro de 2026, entre aproximadamente 21h20 e 22h, no Município de São Gonçalo, o acusado, em comunhão de ações e desígnios com indivíduo não identificado, teria praticado sucessivos roubos mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo.

Conforme a imputação, o acusado ocupava a garupa de uma motocicleta utilizada nas abordagens, tendo sido subtraídos os aparelhos celulares pertencentes às vítimas K.S.O.V., Douglas da Costa Prado e Luan Barcelos Codeco da Silva Philot, além de uma motocicleta e dois aparelhos celulares pertencentes às vítimas G.S.L. e Izabelly.

A sentença reconheceu a materialidade e a autoria das cinco infrações, a incidência das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, bem como o concurso formal entre os dois últimos roubos e a continuidade delitiva entre todos os delitos. Na dosimetria, aplicou-se a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, deixando de se acumular a majorante do concurso de agentes na terceira fase.

A defesa interpôs apelação (ID 296776467), sustentando a insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a autoria dos delitos e requerendo a absolvição do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente, postula o reconhecimento de crime único e a fixação da pena no mínimo legal.

O Ministério Público também recorreu, pretendendo a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria ou, alternativamente, o deslocamento de uma delas para a primeira fase, como circunstância judicial desfavorável.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Frederico Alberto Ribeiro Canellas, manifestou-se pelo reconhecimento da suficiência probatória quanto aos delitos imputados e pela revisão da dosimetria, nos termos de sua fundamentação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos interpostos pela defesa e pelo ministério público devem ser conhecidos.

A controvérsia recursal envolve a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação pelos cinco crimes de roubo imputados ao acusado, a incidência das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, bem como a adequação da dosimetria da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

A defesa pretende a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento de crime único e a redução da reprimenda ao mínimo legal. O Ministério Público, por sua vez, postula a aplicação cumulativa das duas majorantes na terceira fase da dosimetria ou, alternativamente, o deslocamento de uma delas para a primeira fase.

Os recursos comportam parcial provimento.

I – DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS ROUBOS PRATICADOS CONTRA K.S.O.V., LUAN E DOUGLAS

A materialidade delitiva encontra respaldo no auto de prisão em flagrante (ID 256298119), nos registros de ocorrência (IDs 256298120, 256298130 e 256298133), nos autos de apreensão (IDs 256298127, 256298129 e 256298131), nos autos de entrega (IDs 256298135 e 256298141), bem como nos depoimentos colhidos durante a instrução criminal.

Quanto à autoria, a análise individualizada dos episódios evidencia a existência de elementos probatórios suficientes para manter a condenação pelos roubos praticados contra K.S.O.V., Luan Barcelos Codeco da Silva Philot e Douglas da Costa Prado.

A vítima K.S.O.V., ouvida em juízo, descreveu detalhadamente as circunstâncias em que foi abordada ao retornar da academia.

Segundo seu relato, uma motocicleta ocupada por dois indivíduos aproximou-se; o passageiro desembarcou, anunciou o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

assalto e apontou uma arma de fogo para sua cabeça, exigindo a entrega do aparelho celular.

A vítima descreveu o assaltante como um indivíduo negro, com cabelo e cavanhaque pintados de amarelo, que vestia uma camisa do Barcelona.

Em audiência, afirmou reconhecer o acusado como o indivíduo que desembarcou da motocicleta, apontou a arma e praticou a subtração.

A identificação encontra elementos de corroboração na descrição anteriormente apresentada e nas características observadas pelos policiais militares no momento da prisão, especialmente a vestimenta utilizada pelo acusado.

A análise desse reconhecimento deve observar as exigências do art. 226 do Código de Processo Penal e a orientação jurisprudencial acerca da necessidade de sua apreciação conjunta com os demais elementos probatórios, não bastando a mera afirmação de certeza subjetiva da vítima.

No caso, a identificação não constitui elemento isolado, pois insere-se em conjunto probatório que compreende a descrição das características físicas e da vestimenta do autor, a proximidade temporal entre os delitos e a prisão, bem como as circunstâncias da abordagem policial.

Relativamente ao roubo praticado contra Luan Barcelos Codeco da Silva Philot, a vítima, embora não tenha realizado novo reconhecimento do acusado durante a audiência, confirmou judicialmente a dinâmica da subtração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Relatou que foi abordada por dois indivíduos em uma motocicleta, tendo o passageiro, mediante emprego de arma de fogo, exigido a entrega do aparelho celular e ameaçado efetuar disparo caso a senha não fosse fornecida.

Descreveu o assaltante como um indivíduo negro, com bigode pintado de loiro, que vestia camisa do Barcelona, características compatíveis com as mencionadas pela vítima anterior e verificadas pelos policiais durante a abordagem.

Acresce que o aparelho iPhone 11 subtraído de Luan foi apreendido em poder do acusado, conforme auto de apreensão de ID 256298129, tendo sido posteriormente restituído, nos termos do documento de ID 256298141.

Trata-se de elemento material relevante, que não depende exclusivamente do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

A recuperação do objeto subtraído, em poder do acusado, pouco tempo depois do crime, associada à descrição convergente do autor e às circunstâncias da prisão, confere consistência à conclusão condenatória.

Situação semelhante verifica-se quanto ao roubo praticado contra Douglas da Costa Prado.

Embora essa vítima não tenha sido ouvida judicialmente, seu aparelho Motorola Moto Edge 30 Neo foi apreendido em poder do acusado e, posteriormente, restituído, conforme os documentos de IDs 256298127 e 256298135.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

A apreensão constitui elemento material de corroboração dos dados investigativos relativos ao episódio.

É certo que a posse de objeto proveniente de crime patrimonial, isoladamente considerada, não autoriza necessariamente concluir pela autoria do roubo.

Entretanto, no caso concreto, esse elemento deve ser examinado conjuntamente com a proximidade temporal da prisão, a apreensão de outro aparelho proveniente de roubo praticado na mesma sequência, a descrição do autor e os depoimentos judiciais dos policiais responsáveis pela abordagem.

Os policiais militares Leandro Ramos de Paula e Vinícius Rodrigues Ferreira confirmaram, sob o contraditório, que receberam informações pelo rádio de que dois indivíduos, um deles vestindo camisa do Barcelona, estariam praticando roubos na região, em uma motocicleta.

Relataram que, após as diligências, localizaram o acusado, que se encontrava a pé, vestindo a camisa descrita, tendo sido encontrados em seu poder quatro aparelhos celulares.

A localização foi precedida, ainda, de informações relacionadas ao rastreamento de um dos aparelhos subtraídos.

Os depoimentos policiais apresentam coerência quanto às circunstâncias da abordagem e da apreensão dos objetos, encontrando respaldo nos documentos produzidos durante a investigação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

A Súmula 70 deste Tribunal admite a utilização dos depoimentos policiais como fundamento da condenação, desde que examinados criticamente e em conjunto com os demais elementos probatórios.

Importa ressaltar que a conclusão condenatória não decorre exclusivamente dos reconhecimentos realizados na fase policial, mas da convergência entre os elementos materiais e a prova produzida sob o contraditório judicial.

Assim, considero suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria dos três crimes de roubo praticados contra K.S.O.V., Luan e Douglas, não prosperando, nessa extensão, a pretensão absolutória defensiva.

II – DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS ROUBOS PRATICADOS CONTRA G.S.L. E IZABELLY

Diversa é a situação relativa aos roubos imputados sofridos por G.S.L. e a Izabelly.

Segundo a denúncia, ambos teriam sido abordados pelos mesmos agentes, ocasião em que foram subtraídos uma motocicleta Honda Fan 160 e dois aparelhos celulares.

Entretanto, a prova produzida nos autos não apresenta a mesma consistência observada nos episódios examinados anteriormente.

A narrativa referente a esse fato encontra respaldo essencialmente nas declarações prestadas em sede policial por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Felipe Scotelaro Nogueira de Lima, pai de G.S.L., que não presenciou a abordagem criminosa, limitando-se a reproduzir informações recebidas.

Consta, igualmente, o reconhecimento realizado por G.S.L. durante a investigação.

Todavia, nenhuma dessas pessoas foi ouvida sob o contraditório judicial.

O Ministério Público desistiu da oitiva de G.S.L., após tentativas frustradas de localizá-lo, conforme ata de audiência de ID 291501757.

Por sua vez, Izabelly não prestou declarações durante a persecução penal.

Acresce que os bens subtraídos nesse episódio não foram apreendidos em poder do acusado.

Conforme os elementos investigativos, a motocicleta e os aparelhos celulares teriam sido localizados abandonados, mediante rastreamento, não havendo demonstração de que tenham permanecido sob a posse ou disponibilidade do réu.

Os policiais militares ouvidos judicialmente, embora tenham esclarecido as circunstâncias da prisão e a apreensão dos aparelhos encontrados com o acusado, não apresentaram informações específicas capazes de confirmar sua participação nesse episódio.

É necessário distinguir a comprovação da ocorrência de uma infração patrimonial da demonstração segura de sua autoria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ainda que os elementos investigativos indiquem a ocorrência dos roubos, não se extrai deles, com a segurança exigida para um decreto condenatório, a efetiva participação do acusado.

O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar a decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O reconhecimento realizado exclusivamente na fase policial, desacompanhado de corroboração independente suficiente, não supera a deficiência probatória.

Tampouco a semelhança do modo de execução com o dos demais crimes permite presumir a autoria.

A proximidade temporal e a identidade de características entre os episódios podem assumir relevância quando associadas a outros elementos concretos, mas não substituem a demonstração individualizada da responsabilidade penal.

Desse modo, subsistindo dúvida razoável quanto à autoria dos dois roubos imputados suportados por G.S.L. e Izabelly, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Consequentemente, deve o acusado ser absolvido dessas imputações, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

A absolvição acarreta, ainda, o afastamento do concurso formal reconhecido na sentença relativamente aos dois delitos.

III – DAS CAUSAS DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES E DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO

Quanto aos três delitos remanescentes, considero demonstradas as circunstâncias relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo.

As vítimas ouvidas judicialmente descreveram a atuação de dois indivíduos que se deslocavam em motocicleta, cabendo ao condutor proporcionar a aproximação e a fuga, enquanto o passageiro realizava a abordagem mediante grave ameaça.

A dinâmica revela uma atuação coordenada e a divisão de tarefas voltadas à prática de subtrações.

O emprego de arma de fogo também encontra respaldo nos depoimentos judiciais.

K.S.O.V. relatou que o assaltante apontou a arma para a cabeça dele, mantendo a ameaça até a entrega do aparelho celular.

Luan, por sua vez, declarou que o agente armado exigiu a entrega do telefone e de sua senha, ameaçando efetuar um disparo caso não fosse atendido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

A ausência de apreensão e de perícia da arma de fogo não impede o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2°-A, inciso I, do Código Penal, quando seu emprego se mostra demonstrado por outros meios probatórios idôneos.

No caso concreto, os relatos judiciais apresentam elementos suficientes para demonstrar a utilização do artefato nas abordagens criminosas.

Passo à análise da forma de incidência das causas de aumento, objeto específico do recurso ministerial.

IV – DO RECURSO MINISTERIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MAJORANTES

A sentença reconheceu a presença das duas causas de aumento, mas, na terceira fase da dosimetria, aplicou apenas a majorante relativa ao emprego de arma de fogo, na fração de 2/3, com fundamento no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

O Ministério Público pretende a aplicação cumulativa das majorantes ou, subsidiariamente, o deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria.

A pretensão principal não merece acolhimento.

O art. 68, parágrafo único, do Código Penal estabelece que, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

A possibilidade de aplicação cumulativa das majorantes não implica que sua incidência conjunta seja obrigatória.

A individualização da pena exige a demonstração de circunstâncias concretas que justifiquem a exasperação.

Nesse sentido, a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não bastando a mera indicação do número de majorantes.

Na hipótese, o concurso envolveu dois agentes, com divisão de tarefas entre o condutor da motocicleta e o passageiro responsável pela abordagem.

Embora a atuação conjunta tenha favorecido a execução, não foram identificadas circunstâncias extraordinárias que justifiquem, por esse fundamento, a aplicação cumulativa das duas frações de aumento na terceira fase.

A prática sucessiva de roubos em curto intervalo temporal, por sua vez, constitui circunstância considerada para o reconhecimento da continuidade delitiva, não podendo ser novamente utilizada para justificar exasperação autônoma, sob pena de dupla valoração.

Desse modo, rejeito o pedido principal de aplicação cumulativa das majorantes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, merece acolhimento a pretensão ministerial subsidiária.

A jurisprudência admite, observados os critérios da individualização da pena, que uma das causas de aumento reconhecidas seja utilizada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase, reservando-se a outra para a terceira fase, desde que não haja dupla valoração do mesmo elemento.

No caso, a atuação conjunta de dois agentes, com divisão de tarefas entre o condutor e o passageiro responsável pela abordagem armada, conferiu maior eficiência à empreitada criminosa, facilitando a aproximação, a execução das subtrações e a fuga.

Essa circunstância permite a valoração negativa das circunstâncias do crime, previstas no art. 59 do Código Penal.

O concurso de agentes será, portanto, considerado exclusivamente na primeira fase, deixando de incidir como majorante na terceira.

Por outro lado, o emprego de arma de fogo permanece reservado à terceira etapa da dosimetria, na fração legal de 2/3.

Não há, assim, dupla valoração do mesmo elemento fático.

Para o incremento da pena-base, adoto o parâmetro de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao roubo, correspondente a 9 (nove) meses de reclusão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

V – DA CONTINUIDADE DELITIVA

A sentença reconheceu a continuidade delitiva entre os cinco crimes de roubo inicialmente imputados.

Com a absolvição relativa aos dois delitos praticados contra G.S.L. e Izabelly, subsistem três infrações penais, impondo-se examinar a manutenção do crime continuado e a correspondente fração de aumento.

O art. 71, caput, do Código Penal estabelece que, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria objetivo-subjetiva, exigindo, além da presença de condições objetivas semelhantes, a existência de vínculo subjetivo entre as infrações, traduzido na unidade de desígnios.

No caso concreto, esses requisitos estão presentes.

Os três roubos remanescentes foram praticados no dia 12 de janeiro de 2026, na mesma noite, em intervalo inferior a uma hora, no Município de São Gonçalo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Embora situados em bairros distintos, os locais integram a mesma região geográfica, não havendo distância ou circunstância espacial que, por si, descaracterize a continuidade.

A maneira de execução também apresenta acentuada semelhança.

Em todos os episódios, a atuação criminosa foi atribuída a dois indivíduos que se deslocavam em motocicleta, com divisão de tarefas entre o condutor e o passageiro, este responsável por abordar as vítimas mediante grave ameaça, exercida com arma de fogo.

As subtrações tiveram como objeto aparelhos celulares, por meio de abordagens sucessivas realizadas no mesmo contexto temporal e operacional.

A unidade de desígnios não decorre exclusivamente da proximidade temporal ou da semelhança entre os delitos, mas do conjunto de circunstâncias que evidencia a existência de uma empreitada criminosa desenvolvida de forma sucessiva.

Com efeito, a repetição das abordagens, em curto intervalo temporal, pelo mesmo meio de transporte, com idêntica divisão de tarefas e semelhante forma de intimidação das vítimas, permite reconhecer que os crimes posteriores constituíram desdobramentos do contexto criminoso inicialmente estabelecido.

Não foram identificados elementos que indiquem interrupção relevante da sequência ou resoluções criminosas inteiramente autônomas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

A diversidade das vítimas não impede o reconhecimento do crime continuado previsto no caput do art. 71 do Código Penal, quando demonstrados os demais requisitos legais.

De igual modo, a reincidência do acusado não afasta automaticamente a continuidade delitiva, pois a existência de condenação anterior não demonstra, por si só, que os crimes ora examinados decorreram de habitualidade criminosa incompatível com a unidade de desígnios.

Desse modo, considero presentes os requisitos objetivos e subjetivos necessários à manutenção da continuidade delitiva reconhecida na sentença.

Quanto à fração de aumento, a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça estabelece o critério correspondente ao número de infrações penais praticadas.

Reconhecida a prática de três crimes em continuidade delitiva, mostra-se adequada a fração de 1/5, sem necessidade de aplicação de percentual superior.

Mantém-se, portanto, o reconhecimento do crime continuado, adequando-se a fração de aumento ao número de infrações remanescentes.

VI – DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA

Diante da absolvição parcial e do acolhimento do pedido ministerial subsidiário, impõe-se o redimensionamento da reprimenda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Considerando que os três crimes remanescentes apresentam a mesma capitulação jurídica e circunstâncias semelhantes, a dosimetria será realizada com parâmetros idênticos para cada infração, procedendo-se, ao final, à aplicação da continuidade delitiva.

Primeira fase

O crime de roubo possui pena abstratamente cominada de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, além de multa.

Mantidas as demais circunstâncias judiciais na forma considerada pela sentença, reconheço como desfavorável a vetorial das circunstâncias do crime, em razão da atuação conjunta de dois agentes, conforme fundamentação anteriormente desenvolvida.

Adotando o parâmetro de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, correspondente a 9 (nove) meses de reclusão, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Segunda fase

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal.

Conforme a folha de antecedentes criminais (ID 292064860), o acusado possui condenação anterior pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com trânsito em julgado em 10 de março de 2025, anteriormente, portanto, aos fatos examinados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Inexistindo circunstâncias atenuantes a considerar, mantenho a fração de aumento de 1/6 fixada na sentença.

A pena intermediária fica estabelecida em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Terceira fase

Na terceira fase, incide a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2°-A, inciso I, do Código Penal, na fração legal de 2/3.

A majorante relativa ao concurso de agentes não será novamente considerada, por ter sido utilizada exclusivamente na primeira fase da dosimetria.

Assim, a pena correspondente a cada um dos três crimes fica estabelecida em 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Continuidade delitiva

Reconhecida a continuidade delitiva entre os três crimes, aplica-se a fração de aumento de 1/5, conforme o art. 71, caput, do Código Penal e a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça.

A pena definitiva fica, portanto, estabelecida em:

11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

VII – DO REGIME INICIAL, DOS BENEFÍCIOS PENAIS E DA PRISÃO PREVENTIVA

O regime inicial fechado deve ser mantido.

A pena definitiva supera 8 (oito) anos de reclusão, circunstância que impõe o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2°, alínea "a", do Código Penal.

A reincidência do acusado constitui fundamento adicional que reforça a adequação do regime estabelecido.

O período de prisão provisória, iniciado em 13 de janeiro de 2026, não altera, no caso concreto, o regime inicial de cumprimento da reprimenda, sem prejuízo de sua consideração pelo Juízo competente, nos termos do art. 387, § 2°, do Código de Processo Penal e das regras relativas à detração penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diante da natureza dos crimes, praticados mediante grave ameaça, e do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

Igualmente incabível a suspensão condicional da pena, diante do quantum da reprimenda e das condições pessoais do acusado, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Quanto à prisão preventiva, a sentença manteve a custódia cautelar.

O redimensionamento da reprimenda não implica, por si só, a revogação da prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Permanecem relevantes as circunstâncias concretas consideradas para sua manutenção, particularmente a prática sucessiva de crimes patrimoniais graves, mediante emprego de arma de fogo, em curto intervalo temporal, além da reincidência do acusado.

Tais circunstâncias, apreciadas em conjunto, evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, mantenho a prisão preventiva, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo Juízo competente, caso sobrevenha alteração das circunstâncias que fundamentam a medida.

VIII – DO PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se enfrentadas as questões jurídicas suscitadas pelas partes, particularmente as relacionadas aos arts. 33, 59, 61, 68, 71 e 157, § 2°, inciso II, e § 2°-A, inciso I, do Código Penal, bem como aos arts. 155, 226 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O acolhimento parcial dos recursos decorre da aplicação fundamentada dos dispositivos legais pertinentes ao conjunto probatório e às circunstâncias concretas do caso, não se verificando violação às normas invocadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

IX – CONCLUSÃO

A análise individualizada das imputações revela que o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação pelos três roubos praticados contra K.S.O.V., Luan Barcelos Codeco da Silva Philot e Douglas da Costa Prado.

Diversamente, quanto aos roubos atribuídos às vítimas G.S.L. e Izabelly, os elementos informativos colhidos na investigação não encontram corroboração judicial suficiente para sustentar um decreto condenatório, impondo-se a absolvição por insuficiência de provas.

Em consequência, afasta-se o concurso formal reconhecido na sentença.

Quanto ao recurso ministerial, não se justifica a aplicação cumulativa das duas majorantes na terceira fase da dosimetria, sem fundamentação concreta específica.

Entretanto, admite-se a valoração do concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável na primeira fase, reservando-se a valoração do emprego de arma de fogo para a terceira etapa, sem dupla valoração do mesmo elemento.

Por fim, deve ser mantida a continuidade delitiva reconhecida na sentença, agora entre os três crimes remanescentes, diante da proximidade temporal e geográfica, da semelhança do modo de execução e da unidade de desígnios revelada pelas circunstâncias concretas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

A fração correspondente à continuidade delitiva deve ser fixada em 1/5, nos termos da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

I – **AO RECURSO DEFENSIVO, para ABSOLVER RYAN LIMA DE CARVALHO das imputações relativas aos dois crimes de roubo praticados contra G.S.L. e Izabelly, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, afastando-se, por consequência, o concurso formal reconhecido na sentença, mantida a condenação pelos três crimes de roubo praticados contra K.S.O.V., Luan Barcelos Codeco da Silva Philot e Douglas da Costa Prado;**

II – **AO RECURSO MINISTERIAL, para reconhecer a possibilidade de valoração negativa das circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria, em razão do concurso de agentes, mantida a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo na terceira fase, sem cumulação das respectivas majorantes nessa etapa;**

III – **MANTER o reconhecimento da continuidade delitiva entre os três crimes remanescentes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, aplicando-se a fração de aumento de 1/5, em conformidade com a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça;**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

IV – **REDIMENSIONAR a pena definitiva do acusado para 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantidos o regime inicial fechado, a prisão preventiva e os demais termos da sentença não modificados pelo presente julgamento.**

Comunique-se ao Juízo de origem para, após o trânsito em julgado, oficiar ao Juízo da Execução Penal, para a adequação da guia de execução, a adoção das providências cabíveis e a adequação dos registros da pena.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

